Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**: DSG-G.MJMS-7821/2013**
PROCESSO TC/MS	**:** TC/24508/2012
PROTOCOLO	**:** 1313677
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
INTERESSADO	**:** DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO INTERESSADO	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/2011

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos sobre o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº 069/2011, visando à prestação de serviço de transporte escolar de passageiros da zona rural para zona urbana do município e vice versa, pelo período de todo o ano letivo de 2012.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo apreciou os documentos e, emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-15241/2012, onde opinou:

> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para parecer."

O Ministério Público de Contas ao examinar os autos verificou que assiste razão a equipe técnica, assim lançou seu Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-4358/2013, manifestando-se:

> "Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 069/2011, nos termos do artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, 1ª parte, ambos da RNTC/MS nº 57/2006."



É o Relatório, passo a Decidir.

Do exame dos autos, pode-se verificar que os documentos apresentados satisfazem as exigências pertinentes, uma vez que ficou demonstrado que o presente certame foi realizado de acordo com as normas da lei para licitações, Lei Federal nº 8666/93 e alterações.

Diante de todo o exposto, acolho o entendimento exaurido pela 6ªICE e pelo MPC e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 069/2011,** com fulcro no artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais;

4- E, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 18 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr